



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.730

Recurso nº 36.297 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente ANACLETO TONANI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - O arbitramento do lucro na sociedade por quotas, causa reflexo nas pessoas físicas dos seus sócios, que terão incluído na cédula "F" de suas declarações, a título de lucro distribuído, os valores arbitrados na pessoa jurídica, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da firma, ante o princípio da decorrência e íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANACLETO TONANI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 23 OUT 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/001.997/80

RECURSO N.º: 36.297

ACÓRDÃO N.º: 101-72.730

RECORRENTE: ANACLETO TONANI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica SERRARIA COLATINENSE LTDA., jurisdicionada à D.R.F. em Nova Iguaçu-R.J. que sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1980, ano-base de 1979, teve o sócio ANACLETO TONANI, que detém 90% do capital da referida firma, incluído na cédula "F" de sua declaração de rendimentos do exercício em causa, através de lançamento "ex officio", o valor de Cr\$ 3.501.825,00, que lhe foi considerado distribuído, em proporção à sua participação no capital da empresa (90%).

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1, e Demonstrativo de Apuração de Imposto de fls. 2.

Daí resultou o imposto de renda de Cr\$ 1.921.980,00, ao qual foi acrescido a multa de Cr\$ 960.990,00, (50%) do lançamento "ex officio".

Não se conformando com a exigência o interessado inter pôs tempestivamente a impugnação de fls. 37/40, onde alega que não vulnerou o art. 483, alínea "c" do RIR/75 e que enquanto não for julgado o recurso apresentado contra a autuação da pessoa jurídica, não tem cabimento a suposição da existência de lucros distribuídos, não procedendo assim a sua inclusão na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio.

Após pronunciar-se o fisco às fls. 45, pela manutenção do lançamento, o Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, prolatou sua decisão julgando procedente a ação fiscal, por considerar que o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica foi mantido, causando reflexo nas pessoas físicas dos sócios participantes.

Segue-se o recurso de fls. 51/53, instruído com cópias das declarações das pessoas física e jurídica. Defende que no ano-base de 1979 a firma estava em dia com a sua escrituração, atribuindo a falta de apresentação dos livros ao agente fiscalizador por motivo de "vingança" de seu ex-contador. Somente depois de julgado o processo instaurado contra a pessoa jurídica se poderia cogitar da tributação da pessoa física, se fosse confirmada, uma vez que uma ação é de corrente da outra.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica SERRARIA COLATINENSE LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 83.888).

Assim, através do Acórdão n. 101-72.612 de 21.09.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da jurídica, mantendo o arbitramento do lucro.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre distribuição de lucros detectada na empresa que sofreu arbitramento, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, sucumbido em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao recurso interposto, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico enten-

dimento jurisprudencial.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.